



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

## **PARECER CONJUNTO Nº 0004/2026/CCJ/CAP/ALAP**

- PROJETO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0010/2026-GEA
- AUTOR** : Poder Executivo
- EMENTA** : Altera o quantitativo de vagas previstas de Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual, e da outras providências.
- RELATORIA** : Deputado Jory Oeiras

### **I – RELATORIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0010/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo do Estado do Amapá, que altera o quantitativo de vagas previstas na Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual, e da outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria em tela foi devidamente lida em expediente de Sessão Legislativa deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com fulcro no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública – CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao Projeto em tela.

Diante disso, compete a esta relatoria a análise acurada quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e do mérito da matéria, em devida conformidade com os termos regimentais.

É o Relatório. 

## II – VOTO DO RELATOR(A)

O Projeto de Lei Ordinária nº 0010/2026-GEA (PLO), de iniciativa do Poder Executivo Estadual, propõe alterar o quantitativo de vagas previstas de Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual, e da outras providências, com o objetivo de modernizar e aprimorar a gestão pública na esfera da área da educação.

A matéria, que tramita sob regime de urgência, alinha-se às diretrizes constitucionais de eficiência administrativa, direito fundamental à educação, princípio da igualdade e inclusão educacional, dignidade da pessoa humana e eficiência administrativa.

O aumento do número de pedagogos e cuidadores reforça a educação inclusiva e garante suporte pedagógico adequado, sem violar qualquer preceito constitucional.

O PLO propõe a alteração na Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, com vistas ao acréscimo de 131 (cento e trinta e um) cargos de Pedagogo e 547 (quinhentos e quarenta e sete) cargos de Cuidador no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

A proposta ora encaminhada decorre da necessidade de fortalecimento da rede pública estadual de ensino, especialmente no que se refere à garantia de suporte pedagógico qualificado e à ampliação das condições de atendimento educacional inclusivo. O incremento dos cargos de Pedagogo visa assegurar maior capacidade de planejamento, acompanhamento e avaliação das práticas pedagógicas, contribuindo diretamente para a melhoria dos indicadores educacionais e para a efetividade das políticas públicas de ensino.

De igual modo, a ampliação do número de cargos de Cuidador revela-se medida indispensável diante do aumento da demanda por atendimento a estudantes que necessitam de acompanhamento individualizado, notadamente no contexto da educação inclusiva. Trata-se de providência que busca assegurar o pleno acesso, permanência e desenvolvimento dos alunos na rede pública, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do direito à educação.

Ressalte-se que a medida também se insere no esforço contínuo de aprimoramento da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação, conferindo maior eficiência à prestação do serviço público educacional e adequando o quadro de pessoal às demandas atualmente verificadas na rede estadual.

O projeto revoga o Anexo I – Quantitativo de vagas e carências no quadro, da Lei nº 2.662, de 02 de abril 2022, apresentado de forma fática os novos quantitativos aplicados à Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, conforme o anexo a seguir.

**ANEXO I**  
**QUANTITATIVO DE VAGAS E CARÊNCIAS NO QUADRO**

ORD.	GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - CARGO	VAGAS FINAIS
1	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL	10.387
2	PROFESSOR INDÍGENA	614
3	PEDAGOGO	896
4	PEDAGOGO INDÍGENA	47
5	INSTRUTOR MUSICAL	05
6	CUIDADOR	874
7	TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA	65
8	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - INDÍGENA	08
9	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	227
10	AUXILIAR EDUCACIONAL - INDÍGENA	53
11	AUXILIAR EDUCACIONAL	480
12	ANALISTA EDUCACIONAL	60
<b>TOTAL</b>		<b>13.716</b>

Pois bem, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, legalidade e de regimentalidade da proposta. Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa legislativa compete ao Governador de Estado, como segue:

**Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.**

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Quanto ao objeto normativo, verificamos que o projeto provém do Poder Executivo Estadual, como é o presente caso, de autoria do Governador do Estado, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 104. (...).**

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração.

[...]

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.**

Finalmente, no que se refere ao quesito de regimentalidade, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula alguma quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, não identificamos vícios de ordem formal na presente proposição. Na sequência, quanto aos aspectos materiais, também não verificamos vícios. A proposição busca, em verdade, reduzir o número de plantões.

No que se refere aos aspectos de adequação orçamentário-financeira (matéria de competência da Comissão de Orçamento e Finanças- COF), verifica-se que a proposição implica ampliação de cargos públicos, o que naturalmente produz impacto orçamentário. Contudo mencionamos que: 1 - o projeto decorre de iniciativa do Poder Executivo, que detém competência para avaliar a disponibilidade financeira; 2 - A justificativa demonstra adequação à política pública educacional prioritária; 3 - A ampliação de cargos está vinculada à melhoria do serviço público essencial; 4 - Não há criação de despesa sem previsão administrativa, presumindo-se compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual.

Portanto a medida se enquadra nas exceções permitidas pela legislação fiscal quando destinada à educação, considerada despesa prioritária.

A ampliação do quadro funcional também tende a gerar melhoria na execução das políticas educacionais, refletindo em eficiência administrativa e melhor aplicação dos recursos públicos.


Isto posto, a proposição encontra-se adequada às normas jurídicas vigentes, respeitando os princípios constitucionais orçamentários, sem violação da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mais, quanto aos aspectos condizentes à análise da Comissão de Administração Pública - CAP, convém mencionar que se faz necessária diante da ampliação da demanda por atendimento educacional inclusivo oportuna e considerando a carência de profissionais na rede estadual e buscando a eficiência, ao fortalecer o planejamento pedagógico e o acompanhamento dos estudantes.

O incremento de cargos de cuidadores atende diretamente às políticas de inclusão escolar, garantindo suporte a alunos com necessidades específicas. Já o aumento de pedagogos fortalece a gestão educacional e melhora os indicadores de qualidade do ensino.

A reorganização do quantitativo de vagas promove melhor distribuição de pessoal e adequação da estrutura administrativa da Secretaria de Educação.

Por fim, quanto aos aspectos de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024, de 08 de janeiro de 2004, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, também não encontramos desarmonias, contudo faz-se necessário emenda de redação e técnica legislativa, conforme se passa a expor:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0010/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo do Estado Amapá. 

  
Deputado JORY OEIRAS

Relator

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ; de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e Comissão de Administração Pública - CAP, em reunião realizada nesta data, **aprovaram** o Parecer da Relatoria ao Projeto de Lei Ordinária nº 0010/2026-GEA.

Macapá, 02 de *Abri*l. de 2026.

#### VOTOS A FAVOR:

##### CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT - Suplente

*Edna Auzier*  
Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

*Zeneide Costa*  
Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

*Rodolfo Vale*  
Deputado RODOLFO VALE

PGdB – Suplente

#### VOTOS A FAVOR:

##### COF:

*Edna Auzier*  
Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

*Jory Oeiras*  
Deputado JORY OÉIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada ZENEIDE COSTA

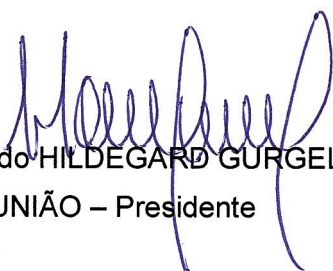
PODEMOS – Membro

*Liliane Abreu*  
Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

**VOTOS A FAVOR:**

**CAP:**

  
Deputado HILDEGARD GURGEL  
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN  
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA  
PDT – Membro

  
Deputada LILIANE ABREU

  
Deputado RODOLFO VALE

PV – Membro

PCdoB – Membro

  
Deputada EDNA AUZIER

Deputada TELMA NERY

PSD – Suplente

CIDADANIA – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**CCJ:**

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
PDT - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**COF:**

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**CAP:**

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente